



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601054-50.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ANA ELISA DE LIMA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por ANA ELISA DE LIMA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorreu ao cargo de vereador no município de Parobé/RS; determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos mil reais), a teor do que preconiza o art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) a “análise técnica” identificou “depósito em espécie cujo valor supera os R\$ 1.064,00”, teto para esse “tipo de transação”; b) “a falha identificada compromete a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, representando **26,21%** dos recursos recebidos”; c) “a devolução do valor de **R\$ 3.200,00** ao Tesouro Nacional” dá-se “a título de **recursos de origem não identificada**” (ID 45826559 - g. n.).

A recorrente sustenta que: a) “a doadora, ao invés de fazer uma transferência por pix, acabou achando mais fácil realizar o depósito em espécie”; b) “por mais que a forma da doação tenha se dado equivocadamente, há clara demonstração dos demais dados [da doadora]”; c) “embora a falha consolidada em R\$ 3.200,00 represente 26,21% do total das receitas declaradas na campanha, **o valor não é expressivo**, situação que autoriza a **aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** para aprovação das contas com ressalvas”. Com isso, requer a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas, com o afastamento do dever de recolher ao Erário; e, subsidiariamente, sejam elas aprovadas com ressalvas, mantida a devolução do valor considerado irregular (ID 45826566 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Conforme reconhecido pela própria prestadora, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 3.200,00**) representa **26,21%** da receita total declarada.

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, sobre o tema em debate, é essencial assinalar o **objetivo da regra** que, no contexto eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, “a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o **rastreamento** a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários” (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.). Ou seja, **busca-se identificar o percurso das doações.**

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – “a **realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário**” (AgR-REspEI nº 060035966, Relator Min. Benedito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

Esse, aliás, é o entendimento dessa e. Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR.** INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

[...]

3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo.** Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

(TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC